

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1126794-84.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **Thais Cristina Baptista Antonioli**  
 Requerido: **Luanna Efigenia de Sousa Teofilo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos em saneador em conjunto com a reconvenção nº 0020459-87.2018.8.26.0100.

**THAIS CRISTINA BAPTISTA ANTONIOLLI** propôs “ação condenatória cumulada com obrigação de fazer e não fazer” em face de **LUANNA EFIGENIA DE SOUZA TEÓFILO** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, alegando, em síntese, que a requerida Luanna foi contratada pela empresa terceira PR Newswire Ltda na condição de colaboradora e subordinada da autora, mas, após ser demitida ainda no período de experiência, passou a divulgar notícias falsas na internet sobre o motivo de seu desligamento, afirmando, neste sentido, que teria sido vítima de discriminação racial praticada pela autora. Alguns dos veículos de comunicação utilizados pela requerida Luanna para se pronunciar foram a rede social e requerida Facebook (mediante a criação da página “Tira Isso”) e o *Twitter* (“tiraissoja”). A autora expediu notificação extrajudicial aos requeridos solicitando que fossem suprimidas as postagens envolvendo seu nome, mas nenhuma das partes atendeu a seu apelo. Tal situação vexatória vem lhe causando danos de ordem moral. Desse modo, pede: (a) concessão de tutela provisória de urgência para determinar que as requeridas excluam as publicações envolvendo o nome da autora da página do Facebook e *Twitter*, bem, ainda, para determinar que a requerida Luanna se abstenha de veicular novas mensagens envolvendo a autora; (b) a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

procedência do pedido para tornar definitiva a tutela provisória de urgência; e (c) condenar a requerida Luanna ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

A decisão de fls. 92/93 recebeu a inicial e deferiu a tutela provisória de urgência.

O requerido Facebook se habilitou nos autos e opôs embargos de declaração (fls. 98/111) contra a referida decisão, alegando, em resumo, que a decisão embargada apresenta obscuridade na parte em que determinou ao embargante a obrigação de suprimir o conteúdo das postagens feitas pela requerida no *Twitter*, porquanto não tem qualquer ingerência sobre a referida rede social. Além disso, afirmou que não foram indicadas as “URLs” das publicações impugnadas pela autora - fato que inviabiliza o cumprimento da obrigação específica pela embargante.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte somente para afastar do embargante a obrigatoriedade de excluir os *posts* contidos no *Twitter* e atribuir tal obrigação à requerida Luanna (fl. 190).

O requerido Facebook apresentou contestação (fls. 136/176), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade *ad causam* quanto ao pedido de exclusão dos conteúdos postados no *Twitter*. Ainda em sede de defesa processual o requerido insistiu na necessidade do reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* passiva, sob o fundamento de que a requerida Luanna deverá ser a única responsável pelo adimplemento das obrigações pretendidas pela autora, por ser a criadora das postagens impugnadas. No mérito alegou, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica sem a indicação judicial das URLs de cada postagem reconhecida como ofensiva. A falta da individualização do conteúdo a ser excluído da internet implica ato de censura, porque coloca ao alvedrio do provedor escolher quais manifestações de pensamento devem permanecer veiculadas. Por fim, alegou que não pode ser responsabilizado civilmente pelos atos praticados pela requerida Luanna. Pediu a extinção do processo ou a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 182/189.

O requerido interpôs agravo de instrumento em face da decisão da fl. 190 (fls. 193/194), ao qual foi negado provimento (fls. 345/349).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Citada, a requerida Luanna apresentou contestação (fls. 224/236) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, porque as páginas da internet mencionadas pela autora foram excluídas antes da propositura da ação. No mérito alegou, em síntese, que foi vítima de discriminação racial praticada pela autora durante a vigência do contrato de trabalho, pois esta última, na condição de sua superiora hierárquica, se pronunciou publicamente de forma contrária às “tranças afro” que a requerida estava utilizando, dizendo: “não vou aguentar, tira isso!”. Após sua demissão, o fato chegou ao conhecimento da mídia que passou a veicular o ocorrido, fato que motivou a manifestação de terceiros em repúdio à conduta da autora. Além disso, a criação da página “Tira Isso” não foi com o intuito de macular a imagem da autora, mas, sim, de colher o depoimento de pessoas que teriam passado pela mesma situação da requerida. Diante da ausência da prática de ato ilícito, pediu a improcedência do pedido.

Junto à contestação a requerida **LUANNA EFIGÊNIA DE SOUZA TEÓFILO** apresentou reconvenção (processo n.º 0020459-87.2018.8.26.0100) em face de **THAIS CRISTINA BAPTISTA ANTONIOLLI** e **PR NEWSWIRE LTDA**, alegando, em síntese, que foi contratada pela reconvinde PR Newswire Ltda e durante a vigência do contrato de trabalho passou a sofrer com comentários discriminatórios proferido por sua superior hierárquica, a reconvinde Thais Cristina Baptista Antoniulli. Após se insurgir contra as ofensas que sofreu, inclusive lavrando boletim de ocorrência, a reconvinde foi demitida ainda durante o período de experiência. A conduta das reconvindas é ilegal e atingiu a honra da reconvinde, motivo pelo qual esta última requer a condenação daquelas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Réplica a fls. 282/288, na qual a autora alegou a intempestividade da contestação e reconvenção.

Questionados sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 366), a autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e apresentou seu rol (fls. 369 e 378), o requerido Facebook pugnou pelo julgamento antecipado do feito e informa que a requerida Luanna despublicou o teor integral da página, afirmando assim que a tutela deferida perde o objeto. A requerida Luanna manifestou-se às fls. 375/377 e apresentou seu rol de testemunha.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o resumo do necessário.**

1. Passo a analisar as preliminares contidas na contestação do requerido Facebook e da requerida Luanna:

**(i) Da ilegitimidade passiva:**

A legitimidade processual deve ser aferida “*in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 98).

Desse modo, não comporta acolhimento a tese apresentada pelo requerido Facebook, pois, segundo narrado na inicial, o requerido (supostamente) se negou a deletar as postagens contendo os conteúdos ofensivos à honra da autora, mesmo após receber notificação extrajudicial para tanto.

Além disso, o próprio requerido mencionou que somente estará legalmente obrigado a remover conteúdos postados por terceiros na rede mundial de computadores após receber ordem judicial específica – fato este que justifica sua manutenção no polo passivo da lide.

Nesses termos, por qualquer ângulo que se aprecie o caso está presente a legitimidade do requerido Facebook a figurar no polo passivo, ainda que às fls. 370/374 afirme que a página (URL) indicada pela autora está indisponível por ação atribuída à requerida Luanna, como será analisado a seguir.

Por outro lado, a tese da ilegitimidade do requerido Facebook para o pedido de exclusão das postagens realizadas pela requerida Luanna na plataforma eletrônica Twitter já foi implicitamente acolhida pelo Juízo na decisão da fl. 190, motivo pelo qual se mostram desnecessárias maiores considerações a este respeito.

**(ii) Da falta de interesse processual:**

A preliminar de falta de interesse processual arguida pela requerida Luanna também não merece acolhimento, pois, conforme verificado pelo Juízo ao receber a petição inicial, algumas das postagens ofensivas à honra da autora ainda estavam publicadas na internet – tanto assim que foi deferida a tutela provisória de urgência.

Ademais, impõe-se ressaltar que o pedido de condenação da requerida à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obrigação de fazer não constitui a única pretensão deduzida pela autora, razão pela qual o feito deverá ser julgado pelo seu mérito.

2. Também não se verifica a alegação de intempestividade da contestação/reconvenção apresentada por Luanna, pois, considerando que todos os prazos processuais estavam suspensos em relação à este Juízo no período compreendido entre 02 de outubro de 2017 a 20 de outubro de 2017, por força da implantação da Unidade de Processamento Judicial III (UPJ III) - Comunicado n.º 349/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo -, as respostas foram apresentadas dentro do prazo legal (fl. 331).

3. Por outro lado, em que pese o reconhecimento da tempestividade da reconvenção, o mérito da pretensão deduzida pela reconvincente não deve ser apreciado.

Conforme previsto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência absoluta para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

No caso, a própria reconvincente afirma que sofreu as (supostas) ofensas de cunho racial durante a vigência da relação de emprego, de contrato de trabalho na modalidade de experiência e nas dependências da empresa em que laborava, razão pela qual este Juízo é incompetente para apreciar a reconvenção.

Apenas para ilustrar o quanto alegado sobre a competência da Justiça do Trabalho para o caso, convém mencionar a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 19.ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo n.º 1000035-11.2017.5.02.0019 (fls. 32/35 da reconvenção), no qual se discutiam os mesmos fatos debatidos na reconvenção, mas com a PR Newswire Ltda na posição de reclamante e Luanna Efigênia de Souza Teófilo, na posição de reclamada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a reconvenção, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (incompetência do Juízo).

Em razão sucumbência, condeno a reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono das reconvindas, que – com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – fixo em R\$ 2.500,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado – observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fl. 279 da ação).

4. Em sua manifestação às fls. 370/374, o requerido Facebook afirma que a URL indicada pela autora denominada "tira isso" está indisponível em conjunto com toda a página por ação na rede social atribuída à requerida Luanna.

Em consequência, não se justifica mais a intervenção judicial para determinar a remoção do conteúdo das publicações mantidas no Facebook na página "tira isso".

Ante o exposto, (i) revogo parcialmente a decisão de fls. 92/93 no que tange a concessão de tutela de urgência para a remoção do conteúdo das publicações mantidas no Facebook da página nomeada "tira isso", e mantenho a concessão da tutela provisória para determinar à requerida Luanna que se abstenha de praticar novos atos similares aos mencionados, nos termos de pedido "i" de fls. 16, e (ii) **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 356, II, e 485, I e VI (falta de interesse processual), quanto ao pedido de exclusão do nome da autora e as respectivas publicações da página "tira isso" do Facebook e de abstenção da prática de novos ilícitos, como veicular, mencionar, relatar ou publicar o nome da autora com relação ao conteúdo outrora inserto na referida página "tira isso" (conforme pedido de fls. 16/17), sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Ausentes outras questões processuais pendentes, declaro saneado o feito que requer dilação probatória, mormente tratar-se de matéria fática a ser melhor esclarecida.

6. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: (i) a prática de (eventuais) atos discriminatórios pela autora durante a vigência do contrato de trabalho pela requerida; (ii) o regular exercício do direito de manifestação de pensamento pela requerida; e (iii) a existência e quantificação dos (eventuais) danos morais sofridos pela autora.

7. Para a elucidação do fato entendo necessária a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes autora e requerida Luanna e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

8. Para a produção de prova oral, **designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas**, na sala de audiências nº 910, localizada no 9º



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas 920 e 924, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

andar deste Fórum Central.

9. Já apresentados os respectivos rol de testemunhas (fls. 376/377 e 378), caberá aos patronos das partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC) e trazer aos autos, com pelo menos 03 dias de antecedência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento pela testemunha.

10. Proceda-se à intimação pessoal das partes autora e requerida Luanna, por carta com aviso de recebimento, para prestarem seus depoimentos pessoais. Custas pelo Juízo.

11. Sem prejuízo do acima determinado, caso pretendam a produção de outros tipos de prova, deverão as partes especificá-las de maneira objetiva, justificando sua pertinência e observando os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**